



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 507/05**

**Sessão: 100ª ORDINARIA DE 14/06/2005**

**Processo Nº: 1/002470/2003**

**Auto de Infração Nº: 1/200305538**

**Recorrente: ORGANIZAÇÃO SORONGO LTDA.**

**Recorrido: Célula Julgamento de 1ª INSTÂNCIA**

**Relator: José Gonçalves Reifosa**

**EMENTA: Falta de Recolhimento do ICMS.** Os valores de imposto lançados no livro Registro de Saídas, referentes as operações com produtos da cesta básica, são inferiores aos valores debitados nas notas fiscais, implicando em falta de pagamentos do mesmo. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878.I, "c" do mesmo diploma legal.

**RELATÓRIO**

O autuante considera como infringido o disposto nos arts. 73 e 74 e sugere a penalidade do art. 878, I, "c" todos do Decreto 24.569/97, informa também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS – R\$ 48.991,97

Multa – R\$ 48.991,97

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito fiscal arguindo, tão somente, a nulidade em virtude do impedimento do autuante por prática de ato extemporâneo, haja o ato designatório- Ordem de Serviço No 2003.06034 – determinar como período de fiscalização 01.01.2001 a 31.12.2001, enquanto que o relato do auto de infração refere-se ao exercício de 2003.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal não merece comentários de ordem jurídica, pois se trata de uma questão de fato, em que existe um comando normativo inserido no Dec. 24.569/97 em seu art. 41, no qual consta que nas operações internas e de importações com produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzido em 58,82.

Com efeito, entendemos que de conformidade com o artigo acima citado as reduções de base de cálculo não serão aplicadas nas saídas interestaduais o caracteriza ilícito a legislação tributária.

No que diz respeito o fato do agente ter se equivocado e no relato do auto de infração constar como período fiscalizado o ano 2003, não invalida o feito, quando os demais documentos informam o período que embasaram a acusação fiscal, logo, não haverá nulidade sem prejuízo, quando não resultam em algum dano as partes o que neste caso não houve.

JULGO PROCEDENTE

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 48.991,97
MULTA ( 1 x vlr. Imposto)	R\$ 48.991,97
TOTAL	R\$ 97.983,94

**É O VOTO**

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu a sessão. Para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, tendo sido regularmente intimada pelas modalidades usuais, inclusive e por último, através,

de edital, emitindo-se, inclusive, comunicação aos sócios da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 08 de  
2005.

*Alfredo Rogerio Gomes de Brito*  
p/ Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Manoel Marcelo A. Marques Neto*  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Fernanda R. Alves do Nascimento*  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Fernando Cezar V. A. Ximenes*  
Fernando Cezar V. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Cristiano Marcelo Peres*  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO